

## ACÓRDÃO Nº 3121/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.183/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
  - 3.2. Responsáveis: Município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Curuá/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da irregular aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao município de Curuá/PA no âmbito da “Estratégia Saúde da Família”, com inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Curuá/PA, Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 23 e 24, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (357.752.972-53);

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Curuá/PA (01.613.319/0001-55) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 19/2/2013          | 11.645,00             |
| 15/3/2013          | 950,00                |
| 18/4/2013          | 11.645,00             |

|           |           |
|-----------|-----------|
| 17/5/2013 | 950,00    |
| 22/5/2013 | 10.695,00 |
| 18/6/2013 | 5.700,00  |
| 21/6/2013 | 10.695,00 |
| 23/7/2013 | 10.695,00 |
| 21/8/2013 | 10.695,00 |

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-11/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral